



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEQ Nº 8/2022

Processo: 00.004417/2022-65**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética**Assunto:** Proposta 08/2022 - CCEEQ - Manifestação PL 3429/2020 - Cientista de Alimentos**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química, Comissão de Ética e Exercício Profissional

TEMA (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005):	X	I – exercício e atribuições profissionais;
		II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas;
		III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e
		IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ASSUNTO:	Manifestação técnica sobre o Projeto de Lei PL 3429/2020 , que trata da regulamentação da profissão de Cientista de Alimentos	
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO :	5 - Análise e manifestação dos Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química - CCEEQ dos CREAS, reunidos no Rio de Janeiro, no período de 3 a 5 de agosto de 2022, aprovam proposta de seguinte teor

a) Situação Existente:

Tramita, atualmente, no Congresso Federal, texto de Projeto de Lei **PL 3429/2020**, que trata da Regulamenta da profissão de **Cientista de Alimentos**.

Há, no referido Projeto de Lei **PL 3429/2020**, diversos pontos que, indiretamente, se referem às questões relacionadas ao **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia** e, em maior particularidade, à **Coordenadoria das Câmaras Especializadas das Engenharias na Modalidade Química (CCEEQ)**. Dentre estas questões particulares, destacam-se:

1. Sombreamento profissional entre Engenheiros de Alimentos, Engenheiros Químicos, Tecnólogos de Alimentos e **Cientista de Alimentos**.
2. Incompatibilidade entre Atribuições Profissionais do **Cientista de Alimentos** e o perfil característico de formação de competências em cursos existentes no país e cadastrados no MEC.
3. O perfil característico de atribuições e a caracterização da profissão de **Cientista de Alimentos** se sobrepõem ao exercício profissional do Engenheiro de Alimentos e Engenheiro Químico.

b) Propositura:

Em contraponto às afirmações, que respaldam a apresentação do Projeto de Lei PL 3429/2020, compete-nos, à Coordenadoria das Câmaras Especializadas das Engenharias na Modalidade Química (CCEEQ), manifestar aspectos técnicos que se sobrepõem à cada item do texto da PL 3429/2020. Oportunamente, no ANEXO I, que segue, **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**, são feitos tais argumentos do entendimento técnico da Coordenadoria das Câmaras Especializadas das Engenharias na Modalidade Química (CCEEQ). Assim, apresentamos como proposição o documento de Manifestação Técnica acerca do Projeto de Lei PL 3429/2020, visando:

1. Subsidiar instâncias competentes do CONFEA sobre os argumentos que se contrapõem à PL 3429/2020.
2. Suscitar esforços do CONFEA para tirar de pauta /Barrar a PL 3429/2020.
3. Suscitar esforços do CONFEA para articulação junto às Entidades de Classe do Setor Profissional de Alimentos, visando possível enquadramento de profissionais egressos dos cursos de Ciência e Tecnologia dos Alimentos como Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, pertinentes à Modalidade Química e sob título Profissional de Cientista e Tecnólogo de Alimentos, tendo em vista, também, a possibilidade de entendimento para elaboração de Resolução específica, tomando por base os dispositivos contidos na Resolução CONFEA 313, de 26 setembro de 1986, artigos 3º e 4º.

c) Justificativa:

O Projeto de Lei PL 3429/2020 apresenta diversos pontos que, indiretamente, dizem respeito ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e, em maior particularidade, à Coordenadoria das Câmaras Especializadas das Engenharias na Modalidade Química (CCEEQ). Dentre estas questões, em particular, destaca-se o Sombreamento profissional entre Engenheiros de Alimentos, Engenheiros Químicos, Tecnólogos de Alimentos e Cientista de Alimentos. Além deste, o texto da referida PL 3429/2020, apresenta alguns outros aspectos que merecem menção:

1. Mesmo mencionando a distinção entre Engenheiros de Alimentos e Cientista de Alimentos, na caracterização da profissão de Cientista de Alimentos, o autor do texto da PL 3429/2020 sugere, claramente, que o Cientista de Alimentos poderá executar a maioria ou a totalidade das atividades inerentes ao Engenheiros de Alimentos.
2. Dentro das atividades pleiteadas para o Cientista de Alimentos, o autor apresenta diversos aspectos relacionados à processos produtivos, processos de fabricação e processos de transformação, todos inerentes à atividades específicas executadas por Engenheiros de Alimentos. Aqui, tendo apresentado este ponto, compete mencionar, para fins comparativos com os cursos da Modalidade Química anteriormente citados, que a integralização curricular de um curso de Ciência e Tecnologia em Alimentos, cumprindo uma estrutura curricular pré-estabelecida com as disciplinas obrigatórias, optativas, estágio curricular supervisionado, trabalho de conclusão de curso (TCC) e atividades complementares, totaliza, também, pouco mais de 3.000 horas, dispersos em aproximados 200 (mais ou menos) créditos. Dentro da Formação Característica do curso, podem ser citados os seguintes componentes curriculares (os mais comuns): Introdução à Ciência e Tecnologia de Alimentos; Biologia Celular; Informática Aplicada; Química Geral; Física; Metodologia Científica; Química Analítica; Cálculo; Físico-Química; Microbiologia; Segurança Alimentar; Estatística; Química Orgânica; Genética; Biologia Molecular; Microbiologia de Alimentos; Conservação de Alimentos; Ética Profissional; Processos e Operações na Indústria de Alimentos; Higiene e Vigilância Sanitária de Alimentos; Bioquímica Geral; Análise de Alimentos; Embalagens e Aditivos de Alimentos; Enzimologia e Tecnologia da Fermentação; Fundamentos de Economia, Administração e Agronegócio; Bioquímica dos Alimentos; Legislação e Regulamentação de Alimentos; Ciência e Tecnologia de Alimentos; Alimentos e Nutrição; Microscopia de Alimentos; Biotecnologia Aplicada; Gestão Ambiental; Análise Sensorial de Alimentos; Gestão da Qualidade na Indústria de Alimentos; Toxicologia dos Alimentos. Assim, com base na análise comparativa entre as Formações Características de

Cientistas de Alimentos e Engenheiros da Modalidade Química, alguns pontos merecem destaque nos cursos de **Ciência e Tecnologia em Alimentos**. Dentre estes, apontamos aspectos que impediriam ou limitariam a atuação nas atividades inerentes à processos produtivos, processos de fabricação e processos de transformação, todas específicas da Engenharia de Alimentos, por egressos dos cursos de **Ciência e Tecnologia em Alimentos** os:

- Conteúdos técnicos de Balanço de massa e Energia dispersos em menos de 40 horas nos currículos característicos de cursos de Ciência e Tecnologia em Alimentos.
- Inexistência de componentes curriculares, ou pequena carga horária, de Fenômenos de Transporte de Momentum, Calor e Massa, como princípios básicos de operações unitárias na indústria de alimentos.
- Princípios básicos de operações unitárias na indústria de alimentos dispersos em cargas horárias entre 60-90 horas. Tais conteúdos parecem ser apresentados de forma descritiva, englobando operações de cominuição/redução de tamanho de partículas, separação dos sólidos separação dos líquidos, separação dos gases, transporte de fluidos, trocadores de calor, umidificação, secagem, extração Sólido-Líquido, extração líquido-líquido, destilação, centrifugação, absorção, evaporação e refrigeração.
- Inexistência de componentes curriculares/conteúdos, ou pequena carga horária, dirigida à métodos de dimensionamento de equipamentos industriais.

3. Portanto a descrição de Competências do Cientista de Alimentos, além de apresentar largo sombreamento com as competências e atribuições do Engenheiro de Alimentos, assim como descrito no PL 3429/2020, são incompatíveis com a formação característica em cursos superiores no Brasil (cursos de **Ciência e Tecnologia em Alimentos**).

4. No que se refere ao Cientista de Alimentos como o profissional responsável pelo acompanhamento e pela coordenação do processo de produção e transformação dos alimentos, tendo em vista o perfil característico de formação de competências em cursos existentes no país e cadastrados no MEC, o referido profissional, Cientista de Alimentos, respeitando estas características e limites formativos, poderá ser responsável pela execução, acompanhamento e pela coordenação de análises específicas em alimentos e produtos correlatos, podendo, também, ser responsável pelo acompanhamento do processo de produção e transformação dos alimentos.

5. O texto do PL 3429/2020 sugere, claramente, o Exercício Profissional àqueles que, embora não diplomados, venham exercendo, até a data da publicação desta lei, as atividades de Cientista de Alimentos, comprovada e ininterruptamente há, pelo menos, cinco anos, entendendo-se aqui como a legitimação do Exercício Profissional das atividades de Cientista de Alimentos inclusive à LEIGOS.

d) Fundamentação Legal:

BRASIL, Constituição Federal (1988).

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES 11, vigente de 11 de março de 2002 até abril de 2019. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES 02, vigente desde 24 de abril de 2019. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). Resolução CONFEA 218, de 29 de junho de 1973. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). Resolução CONFEA 313, de 26 setembro de 1986. Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). Resolução 473, de 26 de novembro de 2002. Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). Resolução CONFEA 1.025 de 30 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). Resolução CONFEA 1.073, de 19 de abril de 2016. Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Deste modo, tendo sido colocados os aspectos técnicos contidos no Anexo (**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**), visando melhor entendimento das instâncias competentes no Sistema CONFEA/CREA, a Coordenadoria das Câmaras Especializadas das Engenharias na Modalidade Química (CCEEQ), recomenda o encaminhamento à CEEP para conhecimento e a APAR para providências.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC				
Crea-AL				
Crea-AM	X			
Crea-AP				
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF				
Crea-ES	X			
Crea-GO				
Crea-MA				
Crea-MG	X			
Crea-MS				
Crea-MT				
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI				
Crea-PR	X			

Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO				
Crea-RR				
Crea-RS				Coordenador Nacional - 2022
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO				
TOTAL	14			
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

Eng. Quím. MARINO JOSÉ GRECO
Coordenador Nacional da CCEEQ



Documento assinado eletronicamente por **Marino José Greco, Usuário Externo**, em 10/08/2022, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0638748** e o código CRC **D2AF9CF1**.